



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA**

Praça Getúlio Vargas, 71 Cx. Postal, 61 Fone/Fax (0xx46) 252-1122

**85.530-000 Clevelândia - Paraná**

**LEI MUNICIPAL Nº. 1.859/03**

**SUMULA** – Institui no município de Clevelândia, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.**

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Clevelândia a contribuição para custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a operação, manutenção, eficientização e ampliação do serviço de iluminação Pública do Município.

**Art. 2º** - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Clevelândia.

**Art. 3º** - Sujeito passivo da contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Clevelândia.

**PARAGRAFO PRIMEIRO:** É sujeito passivo solidário da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município.

**PARAGRAFO SEGUNDO:** O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

**Art. 4º** - Ficam isentos do pagamento da CIP os consumidores de energia elétrica da classe residencial com consumo até 70KW/H no mês, bem como os consumidores de classe residencial enquadrados no programa luz fraterna, nos termos da lei Estadual nº. 14.087/03 de 11/09/2003.

**PARAGRAFO ÚNICO:** Ficam também isentos do pagamento, as Autarquias e Fundações Públicas Municipais e os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis localizados na área rural, que estejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

**Art. 5º** - O valor da CIP será lançado mensalmente para os imóveis que possuem ligação de energia elétrica e anualmente para os que não possuem.

**Art. 6º** - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria do consumidor (residencial, comercial, industrial, poder público e serviço público) no caso de imóveis edificados.

**Art. 7º** - A arrecadação da CIP referentes aos imóveis não ligados a rede de distribuição de energia será feita diretamente pela prefeitura municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrado mediante alíquota de 0,10% (zera virgula dez por cento) sobre o

valor venal do imóvel conforme artigo 74 do Código Tributário do Município e suas modificações posteriores:

**Art. 8º** - Para os contribuintes definidos no art. 3º e respectivo Parágrafo Primeiro desta Lei, no que se referir a imóvel edificado ou não e que tenham ligação privada e regular de energia elétrica no município, a base de cálculo da contribuição será unidade de valor para custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes da despesa mencionada no art. 1º desta lei.

**PARAGRAFO ÚNICO:** O valor da UVC a partir de janeiro de 2004 será de R\$. 67,78 (sessenta e sete reais e setenta e oito centavos).

**Art. 9º** - Os valores da CIP para os exercícios subsequentes a 2004 serão determinados mediante aplicação, sobre os valores definidos nos artigos, 7º e 8º, da variação do INPC ocorrida nos 12 meses anteriores e do reajustes, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

**PARAGRAFO ÚNICO:** Caso seja, por norma Federal, admitido o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor devido da CIP passará a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

**Art. 10** - Para fins de atendimento ao princípio da capacidade econômica do contribuinte, o Valor da Contribuição para Custeio do Serviço de iluminação Pública, do Município de Clevelândia, para efeitos de imóvel ligado diretamente a rede de distribuição de energia, deverá ser calculado a partir de janeiro de 2004, com observância nos percentuais de descontos constantes da tabela abaixo, sobre a Unidade de Valor para Custeio.

### CONTRIBUIÇÃO RESIDENCIAL

FAIXA DE CONSUMO EM KWH	DESCONTO
000 a 070	100%
071 a 090	96%
091 a 120	92%
121 a 200	90%
201 a 350	85%
351 a 600	80%
601 a 1000	65%
Acima de 1000	50%

### CONTRIBUIÇÕES COMERCIAIS

FAIXA DE CONSUMO EM KWH	DESCONTO
000 a 070	100%
071 a 090	96%
091 a 120	92%
121 a 200	90%
201 a 350	85%
351 a 500	80%
501 a 600	68%
601 a 1000	65%
1001 a 1500	50%
Acima de 1500	40%

### CONTRIBUIÇÕES INDUSTRIAIS

FAIXA DE CONSUMO EM KWH  
000 a 070  
071 a 090  
091 a 120  
121 a 200  
201 a 350  
351 a 600  
601 a 1000  
1001 a 2000  
Acima de 2000

DESCONTO  
100%  
95%  
92%  
90%  
85%  
80%  
65%  
50%  
40%

**Art. 11** – O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município anualmente, juntamente com o IPTU ou por outro meio, da contribuição devida pelos proprietários titulares do domínio útil e possuidor de imóvel não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

**Art. 12** – A CIP devida pelos contribuintes cujos imóveis tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a nota fiscal/fatura de energia elétrica, na forma do contrato ou convênio de arrecadação a ser firmado entre o Município e a empresa titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

**PARAGRAFO ÚNICO:** O contrato ou convênio a que se refere este Artigo deverá prever o repasse mensal do saldo credor da CIP arrecadada, pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia elétrica fornecida e outros serviços, referentes à iluminação pública e dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação.

**Art. 13** – O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta Lei inclusive firmando o contrato ou convênio de arrecadação a que se refere o “caput” do art. 11, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 14** – A Lei nº. 1.823/02 de trinta de dezembro de 2002, terá vigência até 31 de dezembro de 2002

*2003*  
**Art. 15** – Esta lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2004, revogando expressamente a Lei nº. 1.823/02 de 31 de dezembro de 2002.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 19 DE DEZEMBRO DE 2.003.**

  
**VANDERLEI VALÉRIO**  
Prefeito Municipal

*Autogen 43*